



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533020-15.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MICHAEL APARECIDO FARIA TIBURCIO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo ministerial para fixar o regime inicial fechado e deram parcial provimento ao recurso defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1533020-15.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelantes/Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO e MICHAEL APARECIDO FARIA TIBURCIO

VOTO Nº. 34.437

Apelações ministerial e defensiva. Pleito ministerial objetivando a fixação do regime inicial fechado. Possibilidade. Pedido defensivo almejando a absolvição pela fragilidade probatória, a absorção de um delito pelo outro, ante a aplicação do princípio da consunção e, subsidiariamente, a fixação das basilares no mínimo legal e a aplicação do concurso formal de crimes. Parcial viabilidade. Acervo probatório robusto e coeso, demonstrando ter sido o apelante surpreendido conduzindo uma motocicleta produto de furto, ciente da origem ilícita do bem e devendo saber estar com os sinais de identificação adulterados (emplacamento diverso do original e supressão da numeração do motor e do chassi). Depoimentos firmes dos policiais militares responsáveis pela ocorrência. Ausência de apresentação de documentação idônea referente ao motociclo, nota fiscal ou provas de que o veículo era proveniente de suposto leilão. Autoria e materialidade demonstradas. Inviabilidade de acolhimento do pleito de absorção do delito de adulteração de sinal identificador de veículo pela receptação, considerando tratar-se de delitos autônomos, que visam tutelar bens jurídicos diversos. Precedentes deste E. Tribunal. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base majoradas à fração de 1/6 acima do mínimo legal, ante a existência de antecedente criminal. Exasperação devidamente fundamentada pela autoridade sentenciante, merecendo ser respeitada e mantida. Agravante da reincidência que importou em novo aumento de 1/6. Inexistência de bis in idem entre a valoração concomitante de maus antecedentes e reincidência, porquanto utilizadas condenações definitivas distintas em cada etapa da dosimetria. Precedente do STJ. De rigor o reconhecimento do concurso formal entre os delitos, afastando-se o concurso material. Exasperação da pena mais grave em 1/6. Pena finalizada em 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão e 24 dias-

multa, calculados no piso legal. Fixação do regime inicial fechado, no lugar do semiaberto imposto na sentença, nos moldes requeridos pelo órgão ministerial, considerando a quantidade de pena estabelecida e as condições pessoais desfavoráveis do recorrente, agente reincidente e possuidor de maus antecedentes, ostentando duas condenações definitivas por delitos violentos. Provimento ao recurso ministerial. Parcial provimento ao pleito defensivo.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público** e pelo réu **Michael Aparecido Faria Tiburcio** contra sentença prolatada em 10 de fevereiro de 2025 (fls. 138/142), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cecilia Pinheiro da Fonseca, da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que condenou MICHAEL às penas de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 24 dias-multa, calculados no piso legal, por infração aos arts. 180, *caput* e 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o órgão ministerial recorreu (fls. 151/153), objetivando a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu também interpôs recurso de apelação (fls. 163/168), pleiteando, em síntese, a absolvição dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e de receptação pela fragilidade probatória ou, ainda, a absorção do primeiro delito pelo segundo, ou vice-versa, pela aplicação do princípio da consunção. Subsidiariamente, pugna pela fixação das penas-base no mínimo

legal, haja vista a existência de *bis in idem* no reconhecimento concomitante dos maus antecedentes e da reincidência e a aplicação do concurso formal de crimes.

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 157/161 e 171/175) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo defensivo, provendo-se o recurso ministerial (fls. 187/193).

É o relatório.

Devidamente processados, o apelo ministerial comporta provimento, ao passo que o recurso defensivo merece parcial acolhimento.

Consta da inicial acusatória que, entre os dias 19 de março e 14 de abril de 2024, em horário e local incertos, na cidade de São Paulo, o apelante recebeu e, na última data, por volta de 18h, na Avenida dos Sertanistas, altura do numeral 172, na cidade de São Paulo, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda CG*, placa GKC3E91, pertencente a *Rogério Jesus Santos Júnior*, ciente de que se tratava de produto de crime anterior e devendo saber estar com os sinais de identificação adulterados (placas GBR5G90 e numeração do motor e chassi suprimidos).

Segundo o apurado em sede inquisitorial e exposto na inicial acusatória, no dia 19 de março de 2024, a vítima Rogério teve sua motocicleta *Honda CG* furtada, conforme boletim de ocorrência de fls. 47/49.

No dia 14 de abril de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro, quando visualizaram

o acusado conduzindo a referida motocicleta, cuja “garupa” era ocupada por um indivíduo desprovido de capacete, motivo pelo qual declinaram pela abordagem. Realizada vistoria veicular, os milicianos constataram a supressão das numerações do chassi e do motor, a adulteração do emplacamento e a origem espúria do motociclo.

A materialidade e a autoria dos crimes restaram demonstradas no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ouvido em juízo, o policial militar José narrou (mídia) que efetuava patrulhamento, quando se deparou com o apelante conduzindo um motociclo, em cuja “garupa” estava uma pessoa sem capacete, motivo pelo qual efetuou a abordagem. De início, notou que a chave acoplada no motociclo não era condizente com aquela motocicleta. Em seguida, efetuou pesquisas junto aos sistemas policiais, constatando que o emplacamento daquele motociclo pertencia a outro veículo, verificando tratar-se, portanto, de “motocicleta dublê”.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial militar Bruno, o qual acrescentou (mídia) ter efetuado pesquisas junto aos sistemas policiais após notar que a chave e o emplacamento da motocicleta conduzida pelo réu estavam em desacordo com as normas legais. Verificou, por conseguinte, tratar-se de um “motociclo dublê”, ocasião em que o verdadeiro proprietário do veículo compareceu à delegacia e apresentou a documentação referente ao automotor.

Questionado sobre os fatos, o acusado aduziu que a motocicleta era proveniente de leilão.

Interrogado em juízo (mídia), o apelante negou ter ciência da origem ilícita da motocicleta ou da adulteração de seus sinais identificadores. Aduziu que adquiriu o motociclo como sendo proveniente de leilão, juntamente com a respectiva nota fiscal. Acrescentou não ter conhecimento de que se tratava de uma motocicleta clonada.

Pois bem. O auto de exibição e apreensão do motociclo (fl. 12), o laudo pericial (fls. 17/26), os boletins de ocorrência (fls. 27/30 e 47/49) e a prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual) são suficientes à materialidade delitiva, certificando as condições do motociclo apreendido.

Consoante o depoimento uníssono dos milicianos responsáveis pela ocorrência, o recorrente foi flagrado na posse da motocicleta pertencente à vítima Rogerio, furtada em 19/3/2024, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 47/49, tratando-se de motociclo “dublê”, já que ostentava emplacamento referente a outra motocicleta, além de possuir numeração do chassi e do motor suprimidos (vide laudo pericial de fls. 17/26).

Ao ser inquirido em juízo sobre a origem do aludido veículo, o réu afirmou tê-lo adquirido como sendo proveniente de leilão. Contudo, não foi apresentada qualquer prova que confirmasse tal alegação, ou seja, de que o veículo era originado de leilão. Ressalta-se, ainda, que o réu *deixou de apresentar documentação idônea da motocicleta, bem como a nota fiscal supostamente comprobatória da aquisição do*

motociclo, conforme por ele mencionado durante o interrogatório judicial.

Tais circunstâncias do caso concreto, à evidência, permitem a conclusão de que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do veículo e, mesmo assim, recebeu e conduziu o motociclo, configurando-se o delito de receptação, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Além disso, as aludidas circunstâncias do caso concreto induzem à certeza de que o recorrente *sabia* ou, ao menos, *devesse saber* que o veículo em comento possuía os sinais identificadores adulterados (emplacamento diverso do original e numeração de motor e chassi suprimidos, vide laudo pericial de fls. 17/26), incorrendo, portanto, no crime de adulteração de sinal identificador de veículo, nos moldes da figura equiparada contida no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Não assiste razão à defesa em relação ao pleito de absorção do delito de adulteração de sinal identificador de veículo pelo crime de receptação, pois o primeiro não configura meio para a prática do segundo, nem com ele se confunde, na medida em que são autônomos e visam à tutela de bens jurídicos diversos (fé pública e patrimônio), motivo pelo qual o referido pedido defensivo não comporta acolhimento.

Sobre tal matéria, recentemente decidiu este E. Tribunal:

*APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação e
Adulteração de sinal identificador de*

veículo (artigo 180, caput e artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Dolo evidenciado. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Crimes de natureza autônoma e bens jurídicos diversos. Condenação mantida. Dosimetria. Penas corretas. Regime inicial aberto mantido. Recurso não provido.

(TJSP, Apelação Criminal nº. 1500662-95.2024.8.26.0567, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 16/10/2024, v.u., grifamos)

Receptação e Adulteração de sinal de veículo automotor – Absolução - Autoria e materialidade comprovadas – Robusto conjunto probatório – Narrativa dos policiais são seguras e coerentes, bem como demonstram que o apelante sabia origem espúria do objeto, o qual foi localizado em sua posse – Ademais, a moto possuía placas diversas da original -

Restou demonstrado que o réu sabia da origem espúria do veículo, bem como deveria saber da adulteração da placa – Embora a defesa alegue que o réu desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na condução de veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Pouco importa, portanto, se foi o próprio acusado quem fez adulteração. O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao dolo, que o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado. Sendo assim, irrelevante, a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber – Inviável a consunção entre a receptação e adulteração, uma vez que são delitos autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o crime de receptação tutela o patrimônio, o delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal tutela a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, preservando o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e

controle dos automóveis – Condenações mantidas – Pena-base preservada acima do mínimo por conta dos maus antecedentes e das circunstâncias judiciais negativas que o réu ostenta - Regime fechado mantido – Incogitável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Recurso defensivo improvido.

(TJSP, Apelação Criminal n°. 1533178-55.2023.8.26.0228, 7ª Câmara de Direito Criminal, rel. Freitas Filho, 29/07/2024, v.u., grifamos)

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade dos delitos, de rigor a manutenção do édito condenatório em face do apelante, cuja reprimenda aplicada comporta reparo.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante exasperou as penas-base à fração de 1/6, considerando a existência de antecedente criminal (latrocínio tentado, 10 anos, t. j. 13/10/2008, 0054129-92.2006.8.26.0050, livramento condicional concedido em 27/1/2021, PEC n°. 7001523-75.2013.8.26.0032, fls. 80/84).

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários

elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário. Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta. Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de 1/6), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de 1/6, utilizado pela magistrada, encontra-se devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, perfazendo as basilares em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo) e 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa (receptação).

Na segunda fase, mantém-se o reconhecimento da agravante da reincidência (roubo majorado, 6 anos, 1 mês e 8 dias, t. j. 2/5/2013, nº. 0054879-58.2012.8.26.0576, livramento condicional concedido

em 27/1/2021, PEC nº. 7001523-75.2013.8.26.0032, fls. 80/84), com nova exasperação das penas à fração proporcional de 1/6.

Ao contrário das alegações defensivas, sobre a inexistência de *bis in idem* entre a valoração concomitante de maus antecedentes e reincidência – desde que utilizadas condenações definitivas diferentes –, é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a

revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como na hipótese.

3. As instâncias ordinárias consideraram como desfavoráveis a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (251,840 g de maconha e 4.680 g cocaína) e os maus antecedentes do paciente (condenação definitiva anterior distinta da sopesada para fins de reincidência) para exasperar a pena-base do delito de tráfico de drogas em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 917.992/GO, 5ª T., rel. Ribeiro Dantas, 26/8/2024, v.u., grifamos)

Assim, as penas totalizam 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa (adulteração de sinal identificador de veículo) e 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa (receptação).

Na terceira etapa, por sua vez, não agiu com costumeiro acerto a juíza *a quo* no tocante ao reconhecimento de concurso material entre as infrações, pois o apelante praticou ambos os crimes mediante uma única ação – frise-se, conduziu veículo produto de crime e com os sinais identificadores adulterados –, assim, configurando evidente concurso formal entre as infrações.

Destarte, por readequação decorrente do reconhecimento de concurso formal entre as infrações, seguindo a regra do art. 70 do Código Penal, majoro a pena do delito de adulteração de sinal identificador de veículo em 1/6, totalizando a pena final de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão e 24 dias-multa, calculados no piso legal (pena pecuniária fixada em observância ao art. 72 do Código Penal).

A quantidade total de pena estabelecida, aliada às condições pessoais desfavoráveis do recorrente – *agente reincidente e possuidor de maus antecedentes, ostentando duas condenações definitivas pretéritas, ambas por delito violento* –, justifica a imposição do regime inicial fechado,

em substituição ao regime intermediário imposto na sentença, nos moldes requeridos pelo Ministério Público, com fulcro nos arts. 33 c. c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Por derradeiro, inviável a concessão de benefícios penais, considerando a ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo ministerial para fixar o regime inicial fechado em desfavor do réu MICHAEL APARECIDO FARIA TIBURCIO e **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, apenas para reconhecer o concurso formal entre as infrações penais, redimensionando a reprimenda definitiva do acusado ao patamar de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 24 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator